

Guia Explicativo do procedimento para Autorização de Construção, Entrada em Serviço e Exploração de Instalações por Cabo para o Transporte de Pessoas

O regime jurídico previsto no Decreto-Lei n.º 313/2002, de 23 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2004, de 11 de Junho, atribui ao IMTT, I.P. competência para a prática de um conjunto de actos respeitantes às diversas fases que antecedem o início de exploração de instalações por cabo para o transporte de pessoas, bem como à fiscalização técnica a efectuar durante a exploração das instalações.

Assim, entendeu-se dever conferir uma uniformização aos procedimentos, o que permitirá uma maior facilidade na apreciação dos pedidos e inequívocas vantagens ao nível da celeridade nas decisões.

Neste contexto, o presente Guia explicativo procede à caracterização e clarificação dos aspectos relevantes do regime legal relativo às instalações por cabo para transporte de pessoas, e disponibiliza uma minuta de requerimento para os actos a praticar pelo IMTT, I.P. ao abrigo do Decreto-Lei n.º 313/2002, de 23 de Dezembro.

Trata-se de uma medida que se enquadra no esforço de modernização administrativa, que caracteriza a sociedade da informação, embora se releve que se trata de um Guia explicativo, pelo que não dispensa a consulta da legislação aplicável.

1. O procedimento inicia-se pela aceitação por parte do IMTT, I.P. da entidade que realiza a análise de segurança do respectivo projecto (cf. art.º 6.º, n.º 3). A análise visa identificar os riscos susceptíveis de ocorrer durante o funcionamento e apresentar medidas para eliminação ou minimização desses riscos.

2. O projecto terá ainda de ser objecto de uma avaliação de compatibilidade com os requisitos essenciais previstos no Decreto-Lei n.º 313/2002, de 23 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2004 de 11 de Junho. Se a entidade que procede a esta avaliação não for a mesma que tiver realizado a análise de segurança, terá igualmente de ser solicitada a respectiva aceitação por parte do IMTT, I.P. (cf. art.º 11.º, n.º 6).

3. Cumpridos estes passos, segue-se a aprovação do projecto pelo IMTT, I.P. e a subsequente autorização da construção (cf. art.º 11.º, n.º 1).

4. Após a conclusão da construção, deve ser verificada a conformidade da instalação com os requisitos essenciais do Decreto-Lei n.º 313/2002, de 23 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2004 de 11 de Junho, por entidade independente cuja aceitação deverá ser solicitada ao IMTT, I.P. pela entidade que vai proceder à exploração (cf. art.os 12.º, n.º 3 e 12.º-A, n.º 2).

5. No caso de a construção se encontrar concluída sem que se conheça ainda a entidade que vai proceder à exploração, o dono da obra ou o seu mandatário pode solicitar ao IMTT, I.P. que ateste a conformidade da instalação com os requisitos

essenciais do Decreto-Lei n.º 313/2002, de 23 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2004 de 11 de Junho, reconhecendo assim a sua aptidão para entrar em funcionamento (art.º 12.º-A, n.º 1).

6. Se assim não for, poderá ser solicitada a autorização de entrada em serviço (cf. art.º 12.º, n.º 1), a conceder pelo IMTT, I.P. após vistoria realizada pelo Instituto e pela Autoridade para as Condições do Trabalho e verificação dos elementos relativos à capacidade técnica e à cobertura da responsabilidade civil da entidade exploradora.

7. Posteriormente ao início de exploração, as entidades responsáveis pelas instalações devem solicitar trienalmente ao IMTT, I.P. a reapreciação do cumprimento das condições do relatório de segurança e do preenchimento dos requisitos de capacidade técnica e de cobertura de responsabilidade civil (cf. art.º 15.º, n.º 2).

8. Na sequência de uma reapreciação com resultado negativo ou de uma acção de fiscalização que conclua pela inexistência de condições adequadas de funcionamento da instalação, a exploração será suspensa. Caberá então à entidade responsável solicitar o levantamento da suspensão e o retomar da exploração (cf. art.º 15.º, n.º 4).

9. O regime jurídico do Decreto-Lei n.º 313/2002, de 23 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2004 de 11 de Junho, contempla a possibilidade de alteração da entidade exploradora, desde que seja apresentado o correspondente pedido ao IMTT, I.P. e sejam verificadas relativamente à nova entidade todas as condições exigidas para o operador original (cf. art.º 16.º).

10. Ao IMTT, I.P. compete ainda a designação dos organismos notificados encarregues da avaliação da conformidade de componentes de segurança e de subsistemas das instalações, propostos pelo fabricante ou pelo seu mandatário estabelecido num Estado-membro da União Europeia (cf. art.º 19.º, n.º 1).

Requerimento para os actos a praticar pelo IMTT, I.P. ao abrigo do Decreto-Lei n.º 313/2002, de 23 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2004, de 11 de Junho.

Nota: O requerimento pode ser apresentado ao IMTT, I.P. por correio electrónico (para o endereço imtt@imtt.pt), ficando a sua admissão para apreciação dependente da apresentação, no prazo de 5 dias úteis a contar do envio por correio electrónico, dos documentos necessários à instrução do requerimento, em duplicado e integralmente assinados e rubricados pelo requerente ou seu legal representante, em mão ou pelo correio para a seguinte morada:

Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P.

Av. das Forças Armadas, 40

1649-022 Lisboa